



DENÚNCIA	12892
PROTOCOLO	529515/2017
DENUNCIANTE	C. L.
DENUNCIADA	M. E. T. A.
RELATOR	Maurício Zuchetti

DELIBERAÇÃO CED-CAU/RS nº 005/2019

A COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA – CED-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 22 de janeiro de 2019, no uso das competências que lhe conferem o artigo 12, § 1º, da Resolução nº 104 do CAU/BR, o artigo 2º, inciso III, alínea ‘b’, da Resolução nº 30 do CAU/BR e o art. 94, Inciso II, do Regimento Interno do CAU/RS.

Considerando os argumentos apresentados pelo Conselheiro Relator Maurício Zuchetti no parecer de admissibilidade (fls. 89/91);

Considerando que a denúncia trata de matéria conciliável, nos termos do art. 91 da Resolução nº 143 do CAU/BR;

Considerando que foram cumpridos os termos do acordo, uma vez que não houve manifestação da parte denunciante, a qual foi devidamente intimada na audiência de conciliação a comprovar o inadimplemento das condições firmadas (fls. 83/84).

Considerando que, em audiência de conciliação (fls. 83/84), as partes renunciaram expressamente ao direito de recorrer, bem como a parte denunciante desistiu de prosseguir com o processo, diante do cumprimento dos termos do acordo;

Considerando o que estabelece o art. 112, da Resolução nº 143 do CAU/BR:

Art. 112. O denunciante poderá, mediante manifestação escrita, desistir de prosseguir com processo ético-disciplinar.

Considerando o que estabelece o art. 113, incisos I, da Resolução nº 143 do CAU/BR:

Art. 113. A extinção do processo ético-disciplinar ocorrerá:
I – quando exaurida sua finalidade;

DELIBEROU POR:

1. Homologar os seguintes termos do acordo: “a denunciada formaliza a entrega o projeto de PPCI ao condomínio, por intermédio da síndica, caracterizada como denunciante, e indica a empresa Fireman, de Viamão, cujo contato foi informado, para a realização das adequações a serem realizadas no condomínio para a vistoria. A denunciada se compromete em prestar todo o auxílio técnico necessário para o cumprimento dos itens previstos no projeto de PPCI”.
2. Aprovar o parecer do Conselheiro Relator, que opinou pela extinção da denúncia, nos termos do inciso I, art. 113, da Resolução nº 143/2017, em conformidade com os artigos



20, 91 e 112, da Resolução nº 143 do CAU/BR, uma vez que foi exaurida a finalidade do processo diante do cumprimento do acordo estabelecido em audiência de conciliação;

3. Arquive-se liminarmente, extinguindo o processo.

Com três votos favoráveis dos conselheiros Rui Mineiro, Noe Vega Cotta de Mello, Maurício Zuchetti.

Porto Alegre, 22 de janeiro de 2019.

RUI MINEIRO

Coordenador

NOE VEGA COTTA DE MELLO

Coordenador Adjunto

MAURÍCIO ZUCHETTI

Membro
